

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO  
MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO  
URBANO E AMBIENTAL - CONDURB,  
REALIZADA EM 23 DE SETEMBRO DE 2003.

Av. Vinte e três de Setembro de doze mil e três, foi realizada reunião extraordinária do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental - CONDURB, contando com a presença dos seguintes membros: Ana Lúcy Crimantide Néri (SEPLAN), Ângela Maria Matos (Procuradora Geral do Município), Yvette Bitencourt Martins (EMURB), Orlando Sérgio Vieira (SMIT), Jólio Freire Prado (Secretaria de Finanças), José Queiroz da Costa Filho (IAB/SE), Nilson Vieira Lima (OAB/SE), Antônio José Abelin Freire Castelo Branco (ADEMI), Vera Lucia Alves Fraga (UPS), Leonilda Gomes de Silva Aguiar (FACULDADE PIO X), Ana Maria de Souza Martins Farias (UNIT), Manoel Rezende Neto (IBAMA/SE), Vera Regina Ferreira Santos (CREA) e Tanit Álvares Bezerra (FUNCAJU). Antônio Góis (CÂMARA MUNICIPAL) e Eliene Cardoso Pires da Rosa (SRH-SEPLANTEC) tiveram as suas ausências justificadas. A reunião teve a seguinte pauta: 1.1) Discussão e Aprovação do Parecer Técnico nº 03/2003 (Análise quanto ao Sistema Viário dos Condomínios Fechados); 1.2) Parecer Técnico nº 04/2003 (Análise quanto ao Sistema Viário dos Loteamentos). Após verificação e estabelecimento do quorum, a reunião começou pelo item 1.1 da pauta: Parecer Técnico nº 03/2003. Após ampla discussão sobre o assunto, os Conselheiros presentes aprovaram o Parecer com as seguintes mudanças destacadas na Ata:

PARECER TÉCNICO CONJUNTO N.º 03/03

ÓRGÃOS PARTICIPANTES: CCMURB/EMURB - DPS/SMIT - CONDURB/SEPLAN

ASSUNTO: Análise quanto ao sistema viário dos condomínios fechados

Dirito do exposto na Seção VI do Capítulo IV do P.D.D.U, a qual rege sobre condomínio residencial.

Art. 197 - Considera-se condomínio residencial, aquele destinando a edificações de unidades autônomas para fins de moradia em um terreno, cabendo a cada unidade como parte inseparável, uma fração ideal de terreno, equipamentos e espaços de uso comum caracterizado como bens em condomínio.

Parágrafo Único do Art. 199 - O sistema viário do condomínio, deverá respeitar as dimensões mínimas do Sistema de Classificação Viária constante do mapa do sistema viário e do Anexo VII desta Lei, assegurado às condições de acesso de veículo do Corpo de Bombeiros a todas as unidades.

E, ainda que, o Código de Obras e Código de Urbanismo (Leis 13/66 e 19/66), não regem

sobre Condomínios Fechados, adotaremos os parâmetros abaixo para o respectivo sistema viário:

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU  
SEGRETERIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO  
MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO  
URBANO E AMBIENTAL - CONDURB,  
REALIZADA EM 23 DE SETEMBRO DE 2003.

37 1. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL HORIZONTAL

	QUANTIDADES UNIDADES RESIDENCIAIS	EXTENSÃO MÁXIMA DAS VIAS	LARGURA MÍNIMA DA PISTA DE VEÍCULOS	LARGURA MÍNIMA DE CALÇADA	LARGURA MÍNIMA DE ACESSO	QUANTIDADE DE VAGAS PARA VISITANTES	OBRIGATÓRIAS DADA DE PROJETO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA
ZAD 1	até 12	até 10m	4,00m	1,00m	6,00m		NÃO
OPERAÇÕES ZONAS DE ALTA ENERGIA	até 12	10/10	3,00m	1,00m	7,00m	20% DO TOTAL DE VAGAS EXIGIDAS	NÃO
QUADRILHÃO ZONA DE	de 13 a 100	.....	3,00m	1,00m	8,00m	20% DO TOTAL DE VAGAS EXIGIDAS	SIM
ALTA ENERGIA	de 101 a 400	.....	8,00m	1,00m	10,00m	20% DO TOTAL DE VAGAS EXIGIDAS	SIM

- 1) Todos os condomínios que apresentarem qualquer dimensão superior ou igual a 400m de extensão ou possuir área igual ou superior a 40.000m<sup>2</sup> estarão sujeitos à desação de vias e áreas verdes, podendo ser submetidos ao CONDURB.
- 2) Nos condomínios acima de 100 unidades deverá ser sempre prevista um acesso principal que circule o condomínio.
- 3) Todas as unidades residenciais devem ter acesso às vias internas do condomínio.

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO  
MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO  
URBANO E AMBIENTAL - CONDURB,  
REALIZADA EM 23 DE SETEMBRO DE 2003.

38

39

II - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VERTICAL

ATÉ 30 UNIDADES RESIDENCIAIS	LARGURA MÍNIMA DA PISTA DE TRANSITO	LARGURA MÍNIMA DA CALÇADA	QUANTIDADE VAGAS PARA VISITANTES
31 A 150 UNIDADES RESIDENCIAIS	3,00m	1,80m	20%
DE 151 A 400 UNIDADES RESIDENCIAIS	4,00m	1,80m	20%
	6,00m	2,00m	20%

- 1) Todos os condomínios que apresentarem qualquer dimensão superior ou igual a 400m de extensão ou possuir área igual ou superior a 40.000m<sup>2</sup> dentro sujeitos a doação de vias e áreas verdes, podendo ser submetidos ao CONDURB.  
2) A circulação de pedestres deverá garantir sempre o deslocamento com segurança de qualquer ponto do condomínio ao hall de acesso às unidades individuais.

40

41

III - CONDOMÍNIO NÃO RESIDENCIAL

42

43

44

45

Todos os condomínios não residenciais acima de 20 unidades e que impliquem em acesso de veículos, deverão ser submetidos às normas estabelecidas na Seção I do Capítulo IV do P.D.D.U. Parceleamento Vinculado.

46

47

48

49

50

51

52

53

54

*Drauzio (D) JF  
Edilson (E) JF  
Ricardo (R) JF  
Luis (L) JF  
Yara (Y) JF*

3

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO  
MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO  
URBANO E AMBIENTAL - CONDURB,  
REALIZADA EM 23 DE SETEMBRO DE 2003.

55 Passou-se, então, ao item 1.2 da pauta: Parecer Técnico nº 04/2003. Após ampla discussão sobre o  
56 assunto, os membros do Conselho aprovaram o Parecer com as seguintes mudanças destacadas na Ata:

56 PARTICIPAR TÉCNICO CONJUNTO N.º 04/03

59 ÓRGÃOS PARTICIPANTES: CORTEC/MURB - DPS/SMTT - CONDURB/SEPLAN

61 ASSUNTO: Análise quanto ao sistema viário dos Loteamentos

63 Considerando:

65 Art. 46 do P.D.D.U., que estabelece a classificação para o Sistema Viário de Aracaju:  
66 Parágrafo 1.º "o sistema de classificação viária e os critérios mínimos físicos e operacionais  
67 são os constantes do Anexo VII e VIII desta lei;"

68 \* Parágrafo 2.º "Novos projetos de construção e reforma de vias, obedecerão  
69 obrigatoriamente o disposto no Sistema de Classificação Viária a que se refere este artigo".

71 \* Art. 50 do P.D.D.U.: "Os projetos como parte integrante do Sistema Viário Público  
72 deverão ser em caso de parcelamento, obrigatoriamente, executados pelo lotador em conjunto com a  
73 implantação de novas vias e serem tratados de forma a garantir as condições de continuidade e conforto  
74 da circulação de pedestre, obedecidos à largura mínima de 2,00 m e o disposto no Anexo VII neste lei".

76 \* Art. 57 do P.D.D.U.: "O órgão municipal responsável pela aprovação de projetos de  
77 parcelamento do solo, fornecerá normas técnicas para implantação de cada tipo de via, pública ou  
78 coletiva, por ocasião da apresentação das diretrizes de parcelamento obedecidas às disposições do  
79 sistemas de classificação viária do Plano diretor de Aracaju".

80 \* Art. 26 da Lei 19/06: "Todo o loteamento deverá possuir no mínimo uma avenida no seu  
81 arruamento".

83 \* Art. 14 da Lei 19/06: "Ficam as ruas classificadas em:  
84 1. Rua tráfego terão 20,00 m de largura incluindo as calçadas;  
85 2. Nas residenciais terão 15,00 m de largura incluindo as calçadas;  
86 3. As avenidas terão no mínimo, 25,00, ficando a critério do departamento de urbanismo  
87 determinar a largura das mesmas".

88 Pelos expostos acima, concluímos que:

89 A - as vias classificadas como residenciais, pelo seu uso, são equivalentes às vias locais (local e  
90 secundária do P.D.D.U.); (cunha de rua com respectivamente 16,00 e 10,00 m).

91 B - as vias de tráfego, são equivalentes às vias coletoras 2 do P.D.D.U.; (cunha de rua com 23,00m).

92 C - as avenidas são equivalentes as vias coletora 1, principal, arterial ou expressa, (cunha de rua com  
93 respectivamente 32,00; 28,00; 49,00 e 63,00 m).

94 Sómente poderão ser admitidas vias lúciais secundárias em loteamento popular:

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO  
MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO  
URBANO E AMBIENTAL - CONDURB.  
REALIZADA EM 23 DE SETEMBRO DE 2003.

98 Somente poderão ser admitidas vias ladeiras secundárias em lotesamento popular:  
99

100 Serão considerados lotamentos populares aqueles que atendem aos seguintes parâmetros:

101 I. Área total menor que 100.000m<sup>2</sup>.

102 II. Não possuir quadras com comprimento superior a 400,00m;

103 III. Os lotes deverão apresentar as seguintes dimensões:

104 1. Área de 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados), frente mínima de 7,00m (sete metros),  
105 e relação entre profundidade e testada não superior a 5 (cinco) vezes;

106 2. Na ZAD-1, área de 125,00m<sup>2</sup>, frente mínima de 6,00m e relação entre profundidade e  
107 testada não superior a 5 vezes;

108 3. Em área Especial de Interesse Social (AEIS), área mínima de 100,00m<sup>2</sup> (cem metros  
109 quadrados) e máxima de 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) e frente mínima de  
110 5,00m (cinco metros);

111 4. na Zona de Adensamento Restrito - ZAR, área de 250,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinqüenta  
112 metros quadrados) e relação entre profundidade e testada não superior a 5 (cinco) vezes.

113 IV. Nos lotamentos populares terá prioritário que 20% dos lotes tenham área acima da exigida  
114 desde que não ultrapasse a 30% das dimensões definidas no item 3.

115 V. Nos lotamentos populares serão exigida avenida se esta tiver ligação com o sistema viário  
116 existente ou projetado e deverá possuir caixa de rua de, no mínimo 18m (dezoito metros),  
117 prevendo, na pista de rolamento a circulação de ônibus e implantação de ciclovias, além de abrigos  
118 de ônibus nas calçadas. A dimensão mínima das calçadas será de 2,00m de largura, desde que  
119 garantida a circulação de portadores de cargas especiais.

120 VI. Os parcelamentos conquisitadamente efetuados para o programa PSII - Programa de Subsídio a  
121 Habituação de Interesse Social, o programa oficial que o venha substituir, obedecerão aos  
122 parâmetros estabelecidos na Resolução N° 005, de 12 de maio de 2003, deste Conselho, publicada  
123 no Diário Oficial N° 1441 de 22 de agosto de 2003.

124 130 Não havendo mais nada a tratar, emiti, em, Elline Franco Sobral do Oliveira, servindo de Secretaria,  
125 131 inveti a presente Ata que, depois de lida e aprovada, será assinada por mim e os demais pessoas  
126 132 presentes. Aracaju (SE), vinte e três de agosto de dois mil e trés.

A group of handwritten signatures in black ink, likely belonging to the members of the CONDURB council, are clustered together on the right side of the page.



**PARECER TÉCNICO CONJUNTO N.º 03/03**

**ÓRGÃOS PARTICIPANTES: COURB/EMURB - DPS/SMTT - CONDURB/SEPLAN**

**ASSUNTO: Análise quanto ao sistema viário dos condomínios fechados**

Dianete do exposto na Seção VI do Capítulo IV do P.D.D.U, o qual rege sobre condomínio residencial:

- Art. 197 - Considera-se condomínio residencial, aquele destinado a edificações de unidades autônomas para fins de moradia em um terreno, cabendo a cada unidade como parte inseparável, uma fração ideal de terreno, equipamentos e espaços de uso comum caracterizado como bens em condomínio.
- Parágrafo Único do Art. 199 - O sistema viário do condomínio, deverá respeitar as dimensões mínimas do Sistema de Classificação Viária constante do mapa do sistema viário e do Anexo VII desta Lei, assegurando às condições de acesso de veículo do Corpo de Bombeiros a todas as unidades.

E ainda que, o Código de Obras e Código do Urbanismo (Leis 13/66 e 19/66), não regem sobre Condomínios Fechados, adotaremos os parâmetros abaixo para o respectivo sistema viário:

Art. 197 - Consideram-se condomínios residenciais, aquela destinada a edificações de unidades autônomas para fins de moradia em um terreno, observado a cada unidade uma porta independente, uma fiação individualizada, equipamentos e espaços de uso comum concedidos como Bem em condômino.

IV - que tenham lajes comunitárias ou comuns com anúncio expresso, de todos os condôminos ou proprietários compradores.

## SEÇÃO VI DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS

Art. 198 - Consideram-se condomínios residenciais, aquela destinada a edificações de unidades autônomas para fins de moradia em um terreno, observado a cada unidade uma porta independente, uma fiação individualizada, equipamentos e espaços de uso comum concedidos como Bem em condômino.

Art. 199 - A implementação de condomínios não poderá implicar em obrigatoriedade da demanda viária pública anterior ou prevista.

Parágrafo Único - A elaboração de execução dos projetos de condomínios, será considerada a conformidade dos preceitos técnicos relativos a Incêndio, às redes internas de infra-estrutura, ao abastecimento de água e gás, os quais deverão ser prevenções subsumidas à execução das etapas comentadas.

Art. 200 - As edificações só podem ser realizadas em condomínios, devendo seguir os parâmetros urbanísticos para a zona e Área de Diminuição Especial, em que estiverem.

Parágrafo Único - O sistema viário do condomínio, deverá respeitar as dimensões mínimas do Sistema de Circulação Viária existente no meio do sistema viário e da Área VII desta Lei, assegurando as condições de acesso de veículos do Corpo de Bombeiros e todos os unidados.

Art. 201 - A lei de percentual, uso e equipamento de solo, regulamentará o percentual mínimo de área dentro das edificações e espaços de uso comum, bem como, é área de terreno comum da qual os condôminos terão sujeitos a despejo de áreas ao poder público municipal, constitucionalmente determinada à vigência desta Lei, ficando isentos da aplicação que traz o "caput" deste artigo.

§ 2º - A execução da lei será feita através da execução regulamentada em capitulo.

Art. 201 - Cada condomínio residencial, terá no máximo 400 unidades habitacionais.

Parágrafo Único - Se a construção do condomínio, for executada em etapas, somente será iniciada uma nova etapa, quando a anterior estiver com áreas de infra-estrutura e edificações concluídas.

Art. 202 - A constrição de uso e a manutenção da infra-estrutura infantil dos condomínios, será de responsabilidade exclusiva destes, sendo competência, ainda, a instalação de equipamentos de diversidade e segurança a incêndios, de acordo com regulamento do Corpo de Bombeiros, sob pena de ser negado o HABITE-SE.

## CAPITULO V DOS CÓDIGOS DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO, DAS PLACAS E DE INFRA-ESTRUTURA URBANA

Art. 203 - O código de obras e edificações, efetivo sobre obras públicas ou privadas de demolição, reforma, transformação em uso, modificações, construções, e reconstrução total ou parcial, autorizará, consentir de edificações em geral ou qualquer obra constante do projeto, observado o disposto no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e demais legislações.

Art. 204 - O código de licenciamento e fiscalização, disporá sobre as atividades passivas de licenciamento e seus percentuais, sobre a fiscalização das obras e estruturas previstas no artigo anterior, bem como sobre a aplicação de sanções ao descomprimento da legislação vigente, observadas as disposições do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDU, e demais legislações.

Art. 205 - O código de posturas, disporá sobre medidas de polícia administrativa de competência do Município em matéria de higiene e ordem pública, costumes locais, bem como de funcionamento das estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, estabelecendo as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes visando disciplinar e exercer dos direitos individuais para o bem geral, observando o disposto no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e demais legislações.

Art. 206 - O código de infra-estrutura urbana, disporá sobre zoneamento para as redes de energia, telecomunicações, drenagem, gás combustível, água e esgoto e outras em geral, relativas à infra-estrutura urbana, observado o disposto no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e demais legislações.

## CAPITULO VI DOS EQUIPAMENTOS DE IMPACTO

Art. 207 - Os grandes equipamentos urbanos públicos ou de uso coletivo terão a sua licenciatura efetuada formal e monitorar e adequar o impacto sobre a estrutura urbana subsequentemente quanto ao sistema viário e rede de trânsito, ao transporte coletivo e ao meio ambiente e a higiene.

Parágrafo Único - Equipamentos de trânsito são os intercambiamentos urbanos ou privados que quando implantados possam, ir e alterar a infra-estrutura urbana ou modificar as condições ambientais provocadas situações no espaço urbano ou no meio natural circundante.

Art. 208 - Serão sempre considerados equipamentos de impacto aquelas

i - sujeitas a licenciamento por SIA - Escritório de Impacto Ambiental / RBA - Relatório de Impacto Ambiental nos termos da legislação pertinente;

ii - que causam mais de uma queda ou quebração urbana;

iii - com fins residenciais, cuja número de unidades habitacionais ultrapasse o disposto no art. 201;

iv - de qualquer uso, que area coberta ou deslocada, destinada a estacionamento seja igual ou maior do que 6.000m<sup>2</sup>.

v - para fins não residenciais, exceto industriais, com área construída igual ou maior a 20.000m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados).

Art. 209 - Os equipamentos que trata o artigo anterior, devendo apresentar Relatório de Impacto de Vulnerabilidade - RIV, para análise da concessão do alvará de construção, nos termos da Lei, assegurando-se os serviços respectivos.

Parágrafo Único - Independente da necessidade de apresentação do RIV, para qualquer uso de edificação situado em terreno acima de 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), será sempre exigida comprovação de escoamento de águas pluviais.

Art. 210 - O RIV deverá conter:

i - a demanda de serviços de infra-estrutura urbana;

ii - a sobrecarga do sistema viário e de transportes;

iii - os movimentos de terra e a produção de enxofres;

iv - a absorção de águas pluviais;

v - as alterações ambientais e os padrões funcionais urbanísticos da vila.

§ 1º - O executivo municipal, baseado na análise do Relatório de Impacto de Vulnerabilidade - RIV, originado do empreendedor, a suas expensas, outras e medidas de compensação ao impacto previstos.

§ 2º - Será assegurada a participação das comunidades atingidas pelas empresas de interesse social e sociedade pública, que serão convocadas para exame do projeto.

Art. 211 - Os equipamentos considerados de impacto, serão avaliados pelo Órgão Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental, e submetidos a avaliação da Comissão Ambiental e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental.

Art. 212 - Depois de atendidas todas as exigências pelos interessados, para análise do RIV, o órgão municipal de desenvolvimento urbano, terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para fornecer o parecer.

Parágrafo único - O não atendimento ao disposto no caput deste artigo, restando parecer favorável para implementação da edição.

## CAPITULO VII DAS INFRACCÕES E PENALIDADES

### CAPITULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 213 - No exercício de ação fiscalizadora, ficam asseguradas aos agentes credenciados dos órgãos competentes a entrada e a permanência, pelo tempo que for necessário ao seu desempenho, em locais e estabelecimentos nos quais devem exercer as suas funções.

Art. 214 - Os agentes credenciados competem:

i - efetuar visitas em geral, levantamentos e avaliações;

ii - verificar a ocorrência de infrações, aos dispositivos legais e propor as respectivas penalidades;

iii - lavrar Autos de Inspeção e Notificação, fornecendo cópia ao interessado;

iv - executar, por determinação da autoridade competente, as ações necessárias ao cumprimento de embargo, demolição e interdição, nos termos em que disposto o regulamento desta Lei.

v - informar os interessados e presentes esclarecimentos às autoridades competentes autorizando local e data previamente fixados.

Parágrafo Único - Para efeitos do disposto neste artigo, deverá ser exposta a apresentação de detalhes, informações, plantas e projetos.

### CAPITULO II DAS INFRAÇÕES

Art. 215 - As infrações aos dispositivos desta lei serão punidas de acordo com estabelecido na legislação do Plano Diretor, observados o procedimento administrativo e a aplicação de penalidades que serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

i - o maior ou menor gravidade justificadamente pela autoridade competente;

ii - as circunstâncias atinentes e agravantes;

iii - os antecedentes do infrator relativos ao tipo de infração cometida;

Art. 216 - Serão consideradas circunstâncias atenuantes:

i - o crime praticado as exigências da autoridade competente.



## I - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL HORIZONTAL

	QUANTIDADE UNIDADES REFERENCIAIS	ENTRADA MÁXIMA DAS VIAS	TAMANHO MÍNIMA DA PISTA DE TRANSITO	TAMANHO MÍNIMA DE CALÇADA	LARGURA MÍNIMA DO BARRAMENTO (LxLxH)	QUANTIDADE DE VAGAS PARA VISITANTES	CONDICIONAMENTO DADE DO PROJETO DE REHALAÇAO VIÁRIA
ZAB -1	até 12	05,00m	4,00m	1,00m	6,00m	-----	NÃO
ENTRADA ZONAS DE ADENSAMENTO	até 12	120,00	3,00m	1,00m	7,00m	20% DO TOTAL DE VAGAS ESTIMADAS	NÃO
QUALQUER ZONA DE ADENSAMENTO	de 13 à 300	-----	5,00m	1,50m	8,00m	20% DO TOTAL DE VAGAS ESTIMADAS	SIM
QUALQUER ZONA DE ADENSAMENTO	de 301 à 400	-----	6,00m	2,00m	10,00m	20% DO TOTAL DE VAGAS ESTIMADAS	SIM

1) Todas os condoníniros que apresentarem qualquer dimensão superior ou igual a 400m de extensão ou possuir área igual ou superior a 40,000m<sup>2</sup> estarão sujeitos a doação de vias e áreas verdes, podendo ser submetidos no CONDURB.

2) Os condoníniros que possuem área menor que 40,000m<sup>2</sup> não estarão sujeitos a doação de vias e áreas verdes, podendo ser submetidos no CONDURB.

## II - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VERTICAL

	TAMANHO MÍNIMA DA PISTA DE TRANSITO	TAMANHO MÍNIMA DA CALÇADA	QUANTIDADE VAGAS PARA VISITANTES
ATÉ 20 UNIDADES REFERENCIAIS	5,00m	1,00m	20%
DE 21 À 150 UNIDADES REFERENCIAIS	6,00m	1,50m	20%
DE 151 À 400 UNIDADES REFERENCIAIS	6,00m	2,00m	20%

1) Todas os condoníniros que apresentarem qualquer dimensão superior ou igual a 400m de extensão ou possuir área igual ou superior a 40,000m<sup>2</sup> estarão sujeitos a doação de vias e áreas verdes, podendo ser submetidos no CONDURB.

2) A circulação de pedestres deverá garantir sempre o deslocamento com segurança de qualquer ponto do condoníniro no hall de acesso às unidades autônomas.



EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZAÇÃO

**III - CONDOMÍNIO NÃO RESIDENCIAL:**

- Todos os condomínios não residenciais acima de 20 unidades e que impliquem em acesso de veículos, deverão ser submetidos às normas estabelecidas na Seção II do Capítulo IV do P.D.D.U, Parcelamento Visculado.

*Assinatura de Ana Lucy*  
Ana Lucy Cantanhede Néri - Dir. de Planejamento/SEPLAN

*Assinatura de Anaete*  
Anaete Hermínia Oliveira Pereira - COURB

*Assinatura de Yvette*  
Yvette Blumenau Martins - Dep. De Licenciamento/COURB

*Assinatura de Antônio Carlos*  
Antônio Carlos Almeida - Div. De Parcelamento do Solo/COURB

*Assinatura de Orlando*  
Orlando Sérgio Vieira - Dir. de Planejamento e Sistemas/SMTT

*Assinatura de Cláudia*  
Cláudia M. Siqueira Ribeiro - Dir. de Planejamento e Sistemas/SMTT.

Aracaju, 19 de Setembro de 2003

ARECER TÉCNICO CONSULTIVO  
RUAOS PARTICIPANTES: CONDURB/URB - DPS/SMTT - CONDURB/SEPLAN

CONTEÚDO: Análise quanto ao sistema viário das lotesamentos.

Considerando:

- Art. 36 do P.D.D.U., que estabelece a classificação para o Sistema Viário de Aracaju.  
Parágrafo 1.º "o sistema de classificação viária é funcional, ou seja, é estruturado de acordo com os Caracteres do Anexo VII e VIII desta lei";  
Parágrafo 2.º "Novos projetos de construção e reforma de via, obedecerão igualmente o disposto no Sistema de Classificação Viária a que se refere este artigo".

- Art. 30 do P.D.D.U.: "Os passeios como parte integrante do Sistema Viário Público serão criados de forma a permitir, obrigatoriamente, executados pelo leitorado um conjunto com implantação de novas vias existentes tratadas de forma a garantir as condições de continuidade e aforro da circulação de pedestres, obedecidos à largura mínima de 2,00 m e o disposto no Anexo I desta lei".

- Art. 117 do P.D.D.U.: "O órgão municipal responsável pela aprovação de projetos de planejamento da rede, fazendo mínima eficiência para implementação do novo tipo de via, público ou privado, por meio da apresentação das diretrizes de planejamento obedecidas às disposições sistemáticas de classificação viária do Plano Diretor de Aracaju".

- Art. 26 da Lei 19/66: "Tudo o loteamento deverá possuir no mínimo uma avenida no seu interior".

- Art. 24 da Lei 19/66: "Viam na ruas classificadas com:

- 1- Rua tráfego terão 20,00 m de largura incluindo as calçadas;
- 2- Nas residenciais terão 15,00 m de largura incluindo as calçadas;
- 3- As avenidas terão no mínimo, 25,00, ficando a critério do departamento de urbanismo determinar a largura das mesmas".

Pelo exposto reafirmo conclusões que:

- as vias classificadas como residenciais, pelo seu uso, são equivalentes às vias locais (local eundário do P.D.D.U.); (caixa de rua com respectivamente 16,00 e 10,00 m);
- as vias de tráfego, são equivalentes às vias coletoras 2 do P.D.D.U.; (caixa de rua com 23,00m);
- as avenidas são equivalentes às vias coletora 1, principal, arterial ou expressa. (caixa de rua é respectivamente 32,00; 28,00; 40,00 e 63,00m).

assim pode-se ser admitidas vias locais secundárias em loteamento populares.

Não considerados loteamentos populares aqueles que atendem aos seguintes parâmetros:

- Área total menor que 100.000m<sup>2</sup>;

- Não possuir quadras com comprimento superior a 400,00m;

1. Área de 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados), com profundidade mínima de 1,00m e retração entre profundidade e testada não superior a 5 (cinco) metros;

2. Na ZAL-1 (área de 25,00m<sup>2</sup>) é uma distância de 6,00m; o reboco entre profundidade e testada não superior a 5 metros;

3. Em área especial de Interesse Social (AISIS), área de 100,00m<sup>2</sup> (cento metros quadrados) e distância de 20,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) o reboco mínimo de 1,00m (cinco metros);

4. na Zona de Adensamento Rurito - ZAR, área de 250,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) e retração entre profundidade e testada não superior a 5 (cinco) metros.

Centro de Néri – Dir. de Planejamento/SEPLAN

Almir C. Oliveira Pereira - COHRE

**Atas de Reunião - UV De Parcamento do Solo/COURB**

(2) - Agência Nacional de Desenvolvimento e Sistemas/SMTI

1<sup>o</sup> Seminário de Planejamento e Sistemas/SMTT.

Araçatiba - 12 de Setembro de 2003